



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL nº 0109090-43.2012.815.2001
RELATORA : Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : PBPREV- Paraíba Previdência
ADVOGADO : Vânia de Farias Castro – OAB/PB nº 5.653
APELADOS : Luiz Inácio de Menezes e outros
ADVOGADA : Ana Cristina Henrique de Sousa e Silva – OAB/PB nº 15.729
REMETENTE : Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL – AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO PREVIDENCIÁRIO – ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PBPREV - FRAGILIDADE – SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL EM ATIVIDADE E NA INATIVIDADE – SÚMULAS 48 E 49 DO TJPB - ENTE GERENCIADOR – LEGITIMIDADE EVIDENTE – REJEIÇÃO – MÉRITO - DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS – SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL – VERBAS NÃO INCORPORÁVEIS – NATUREZA TRANSITÓRIA – ADICIONAL DE FÉRIAS – CARÁTER NÃO HABITUAL – NATUREZA COMPENSATÓRIA/INDENIZATÓRIA – INCIDÊNCIA INDEVIDA – GRATIFICAÇÕES PREVISTAS NO ART. 57, INCISO VII, DA LC 58/2003 E NA VEDAÇÃO CONSTANTE NO §3º DO ART. 13 DA LEI Nº 7.517/2003 NA REDAÇÃO ESTABELECIDADA PELA LEI ESTADUAL Nº 9.939/2012 – ABONO DE PERMANÊNCIA, AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, PLANTÃO EXTRA E GRATIFICAÇÕES GTE – DESCONTOS ILEGÍTIMOS – PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA - ADICIONAL, NOTURNO, INSALUBRIDADE, PLANTÃO IML, VPNI, ESTABILIDADE FINANCEIRA, GRATIFICAÇÃO GOE ART. 7º L. 8.858/08 – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NAS FICHAS FINANCEIRAS E CONTRACHEQUES – DECOTE DA DECISÃO – CONSECUTÓRIOS LEGAIS – OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ NO REsp 1.111.189/SP, REsp 1.495.146-MG e na S543/STJ –

ALTERAÇÃO DO JULGADO – APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, §1º-A, DO CPC/73 – PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DA PBPREV E DA REMESSA NECESSÁRIA.

Tratando-se de suspensão de desconto de verba suprimida da remuneração de policiais civis na inatividade, não há dúvida de que a legitimidade para a causa é do ente gerenciador, no caso, a PBPREV.

Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, uma vez que ele não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Precedentes do STJ e STJ.

É indevido o desconto de contribuição previdenciária sobre as gratificações previstas no art. 57 da LC 58/2003¹, bem como no art. 84 da Lei nº 8.558/08² referente às atividades especiais e gratificação de atividade especial temporária.

Conforme a vedação constante no §3º do art. 13 da Lei nº 7.517/2003, estão excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária, o abono de permanência (inciso VIII), o auxílio alimentação (inciso IV), o plantão extra (inciso VI), pagas em decorrência do local de trabalho e as gratificações GTE (inciso VII), decorrentes do exercício de função gratificada.

Vistos, etc.

Trata-se de **Remessa Oficial e Apelação Cível interposta pela PBPREV – Paraíba Previdência** combatendo a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos da Ação de Repetição de Indébito Previdenciário promovida por **Luiz Inácio Menezes e outros** em face da apelante e do **Estado da Paraíba**, julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar “ *como indevidos os*

1 Art. 57. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei e das estabelecidas em lei específica, poderão ser deferidos aos servidores:

(...)

VII – gratificação de atividades especiais;

Art. 67 - A gratificação de atividades especiais poderá ser concedida a servidor ou a grupo de servidores, pelo desempenho de atividades especiais ou excedentes às atribuições dos respectivos cargos ou pela participação em comissões, grupo ou equipes de trabalho constituídas através de ato do Governador do Estado”.

2 Art. 84. Além do vencimento, poderão ser atribuídas ao Policial civil as seguintes vantagens, cuja regulamentação será objeto de lei específica:

I – gratificação de risco de vida;

II – gratificação pelo exercício de função;

III – gratificação natalina;

IV – gratificação de atividades especiais;

V – gratificação pelo exercício de atividades insalubres;

VI – adicional de férias;

VII – adicional de representação

descontos de contribuição previdenciária incidentes sobre o terço constitucional de férias, art. 57, L 58/03, abono de permanência, adicional noturno, atividade especial temporária, auxílio alimentação, estabilidade financeira, GOE art. 7º L.8.858/08, insalubridade, plantão IML, plantão extra, Representação em comissão e VPNI LC 73/07". Determinou, ainda, a restituição das quantias indevidamente descontadas, correspondentes aos descontos previdenciários, no período não prescrito, com correção monetária pelos índices oficiais aplicados à caderneta de poupança e juros de mora.

Condenou, ainda, o promovido ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação apurado na fase de liquidação.

Em suas razões recursais, a PBPREV - Paraíba Previdência alega, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ao argumento de que o pagamento ou reajuste da contribuição não possui caráter previdenciário, afastando-se de sua competência estabelecida na Lei nº 7.517/03. No mérito, requer a reforma da sentença sob o argumento de que impedir o desconto prejudicará total e inevitavelmente o plano de custeio elaborado e, por consequência, o equilíbrio financeiro e atuarial da Entidade, ressaltando a legalidade da cobrança em razão do caráter contributivo e solidário do regime previdenciário consagrado na Constituição Federal.

Assevera, ainda, que resta prejudicado o comando de suspensão dos descontos referentes ao terço de férias, posto que o Estado da Paraíba já teria determinado a suspensão desde o exercício financeiro de 2010. Por fim, pugna pela aplicação da sucumbência recíproca, na forma do art. 21, do CPC/73.

Contrarrazões apresentadas às fls. 401/409, pugnando pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pelo desprovimento da apelação da PBPREV. Ato contínuo, pugnou pelo provimento parcial do reexame necessário, para que a atualização monetária dos valores devidos seja no percentual de 1% ao mês desde o trânsito em julgado e correção monetária pelo INPC, desde cada desconto (fls. 416/422).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, insta esclarecer que ao presente caso serão aplicadas as disposições processuais inerentes ao diploma estabelecido na Lei nº 5.869/73, tendo em vista que os atos jurídicos processuais (sentença e Apelação Cível) tiveram seus efeitos consumados ainda sob a égide do regramento anterior, mesmo que esta decisão seja proferida na vigência da Lei

nº 13.105/2015³, privilegiando as disposições de direito intertemporal estabelecidas em seu art. 14 e 1.046, bem como os axiomas constantes no art. 1º da nova lei processual, art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Face a similitude das questões postas, apreciarei conjuntamente a Remessa Necessária e o Recurso de Apelação aviado pela PBPREV.

Preliminarmente

1.1 Preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela PBPREV:

A demanda em desate trata de obrigação de fazer visando a suspensão e devolução de descontos previdenciários sobre determinadas verbas remuneratórias pagas a policiais civis em atividade e na inatividade, evidentemente vinculados ao Estado da Paraíba e à PBPREV.

Em se pleiteando a alteração de valores pagos aos inativos, se questiona a responsabilidade da PBPREV na gestão dos recursos destinados aos servidores aposentados e aos pensionistas (RPPS), revelando a sua legitimidade passiva para figurar na ação.

Vale transcrever os enunciados das Súmulas nº 48 e 49 desta Egrégia Corte de Justiça:

Súmula 48: O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista.

Súmula 49: O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer de abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade.

Sem mais delongas, por tais razões, desacolho a preliminar suscitada.

2. Mérito

Discute-se nestes autos a legalidade, ou não, dos descontos realizados pelo Estado da Paraíba nos contracheques dos Apelados,

³ O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras. Logo, a entrada em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

servidores da polícia civil, regidos pela Lei Estadual nº 8.558/08 e, subsidiariamente pela LC nº 58/03, a título de contribuição previdenciária, destinada ao pagamento dos benefícios previstos pelo regime próprio de previdência do Estado da Paraíba.

É sabido que, nos termos do art. 40 da CRFB, assegura-se aos servidores públicos titulares de cargos efetivos da Administração direta e indireta o regime próprio de previdência com caráter solidário e contributivo, ou seja, a manutenção do sistema é partilhada entre Administração e Administrados, estejam eles em atividade ou não.

Noutro giro, verifica-se que os proventos de aposentadoria e as pensões, no momento de sua concessão, não poderão ultrapassar a remuneração do servidor, sendo que o cálculo deverá observar as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência previstas no artigo 40 e o art. 201, da Constituição Federal, na forma da lei.

Dispõe o *caput* do artigo 40 da Constituição Federal:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.[...]

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

No que diz respeito ao cálculo da contribuição previdenciária ora debatida, o artigo 201 da Constituição Federal, em seu §11, estabelece de forma clara:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...]

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei

Do dispositivo acima, extrai-se que as parcelas integrantes da base de cálculo da contribuição previdenciária podem ser objeto de

regulamentação pelo Ente Público ao qual o servidor pertencer, ficando esse último submetido ao que a legislação específica dispuser.

Com base em tais preceitos, principalmente, no §3º do artigo 40 da Constituição Federal, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a contribuição previdenciária do servidor público não pode incidir sobre as parcelas não computadas no cálculo dos benefícios de aposentadoria.

Isto é dizer: **"Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária."**⁴

Nessa linha de raciocínio, para se definir sobre quais parcelas da remuneração incide a contribuição previdenciária, deve se verificar necessariamente se há ou não incorporação delas à remuneração do servidor no momento da aposentação.

No caso específico do Estado da Paraíba, o plano de custeio e de benefícios do regime próprio de previdência social, previsto na Lei Estadual nº 9.939/2012, que alterou a Lei nº 7.517/2003⁵, definiu da base de contribuição previdenciária ao passo que excluiu os seguintes benefícios⁶:

4 STF, RE- Ag R389903/DF, Relator Ministro Eros Grau, 21/02/2006

5 que tem como segurados nos termos do art. 17 "os servidores estatutários estáveis, efetivos, inativos e pensionistas, e militares dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público Estadual, das autarquias e das fundações estaduais, instituições de ensino superior e órgãos em Regime Especial

6 Idêntico procedimento na Lei 10.887, de 18 de junho de 2004, que dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis nos 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre: (...)

§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio-creche;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada;

IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

X - o adicional de férias;

XI - o adicional noturno;

XII - o adicional por serviço extraordinário;

XIII - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar;

XIV - a parcela paga a título de assistência pré-escolar;

XV - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor;

XVI - o auxílio-moradia;

XVII - a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

XVIII - a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), instituída pela Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006;

XIX - a Gratificação de Raio X.

§ 3º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

- I - as diárias nos termos da Lei Complementar nº 58/2003;
- II - a indenização de transporte;
- III - o salário-família;
- IV - o auxílio-alimentação;
- V - o auxílio-creche;
- VI - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargos em comissão ou de função comissionada ou gratificada;
- VIII - O abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 2º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;
- IX - o adicional de férias;
- X - o adicional noturno;
- XI - o adicional por serviço extraordinário;
- XII - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar;
- XIII - a parcela paga a título de assistência pré-escolar;
- XIV - parcelas de natureza *propter laborem*;
- XV - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da Administração Pública do qual é servidor.

Na sentença recorrida, o magistrado julgou procedentes os pedidos inaugurais para declarar *“como indevidos os descontos de contribuição previdenciária incidentes sobre o terço constitucional de férias, art. 57, L 58/03, abono de permanência, adicional noturno, atividade especial temporária, auxílio alimentação, estabilidade financeira, GOE art. 7º L.8.858/08, insalubridade, plantão IML, plantão extra, Representação em comissão e VPNI LC 73/07”*. Determinou, ainda, a restituição das quantias indevidamente descontadas, correspondentes aos descontos previdenciários, no período não prescrito, com correção monetária pelos índices oficiais aplicados à caderneta de poupança e juros de mora.

De plano, a sentença merece ser alterada no que pertine às verbas que não restaram satisfatoriamente comprovadas como percebidas pelos autores por meio dos contracheques e fichas financeiras anexadas às fls. 20/326, a saber: ***adicional noturno, estabilidade financeira, GOE art. 7º L. 8.858/08, insalubridade, plantão IML e VPNI (LC73/07)***.

Feito o esclarecimento, passo à análise sobre a legalidade dos descontos referentes às demais rubricas.

Acerca da natureza jurídica da parcela de férias, embora exista divergência entre a doutrina e a jurisprudência, o Supremo Tribunal Federal, no

Julgamento do RE nº. 345458, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05, afirmou: "**a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais tem por finalidade permitir ao trabalhador "reforço financeiro neste período (férias), o que significa dizer que a sua natureza é compensatória/indenizatória."**

Por força do seu indiscutível caráter indenizatório, o abono de férias não integra a remuneração para fins de cálculo de proventos de aposentadoria, razão pela qual não pode ser considerado base de cálculo para o recolhimento de contribuição previdenciária.

Para esclarecer o tema, veja-se o posicionamento do STF:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL **INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS**. IMPOSSIBILIDADE. **Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento**⁷.

No mesmo sentido, assentiu o STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. **NÃO INCIDÊNCIA**. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. **A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.(...)**

3. Agravo Regimental não provido⁸.

Logo, é incabível a aplicação de contribuição previdenciária sobre o **terço constitucional de férias**, razão pela qual não merece qualquer reparo nesse ponto a sentença atacada.

Também é reiterado nesta Corte o entendimento no sentido de que é indevido o desconto na remuneração a título de contribuição previdenciária sobre as **gratificações previstas no art. 57 da LC 58/2003⁹, bem como no art. 84 da Lei nº 8.558/08¹⁰** referente às atividades especiais e

7 STF - AI-AgR 603537 / DF - DISTRITO FEDERAL – Rel. Min. EROS GRAU - Julgamento: 27/02/2007

8STJ, AgRg no Ag 1358108/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 11/02/2011

9 Art. 57. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei e das estabelecidas em lei específica, poderão ser deferidos aos servidores:

(...)

VII – gratificação de atividades especiais;

Art. 67 - A gratificação de atividades especiais poderá ser concedida a servidor ou a grupo de servidores, pelo desempenho de atividades especiais ou excedentes às atribuições dos respectivos cargos ou pela participação em comissões, grupo ou equipes de trabalho constituídas através de ato do Governador do Estado”.

10 Art. 84. Além do vencimento, poderão ser atribuídas ao Policial civil as seguintes vantagens, cuja regulamentação será objeto de lei específica:

I – gratificação de risco de vida;

II – gratificação pelo exercício de função;

gratificação de atividade especial temporária, dada a natureza transitória e o caráter *propter laborem* dessas verbas.

No mesmo sentido, conforme a vedação constante no §3º do art. 13 da Lei nº 7.517/2003, estão excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária, o **abono de permanência** (inciso VIII), o **auxílio alimentação** (inciso IV), o **plantão extra** (inciso VI), pagas em decorrência do local de trabalho e as gratificações do **GTE** (inciso VII), decorrentes do exercício de função gratificada.

Nessa esteira, colhem-se os seguintes julgados:

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE PARCELAS PERCEBIDAS POR SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DA PBPREV - PARAÍBA PREVIDÊNCIA E DO ESTADO DA PARAÍBA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO E DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS SOBRE TERÇO DE FÉRIAS. REMESSA NECESSÁRIA LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DO ESTADO DA PARAÍBA E DA PBPREV. REINCLUSÃO, DE OFÍCIO, DO ENTE FEDERADO NO POLO PASSIVO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 48 E 49 DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO PARCIAL. APELAÇÃO INTERPOSTA PELA PBPREV. TERÇO DE FÉRIAS. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO. APELO DOS AUTORES. ILEGALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS GRATIFICAÇÕES E VANTAGENS COMPROVADAMENTE PERCEBIDAS PELOS AUTORES. GRATIFICAÇÕES DE NATUREZA PROPTER LABOREM. PARCELAS QUE NÃO INTEGRARÃO OS PROVENTOS DA INATIVIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 688 DO STF. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA, PELO INPC, DESDE CADA DESCONTO INDEVIDO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N.º 188, DO STJ C/C A LEI ESTADUAL N.º 9.242/2010. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. [...]

3. “A orientação do Supremo Tribunal é a de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor” (STF, AI 712880 AgR/MG, Primeira Turma, Relator

III – gratificação natalina;
IV – gratificação de atividades especiais;
V – gratificação pelo exercício de atividades insalubres;
VI – adicional de férias;
VII – adicional de representação

Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 26/05/2009, publicado no DJe-113, divulg, 18/06/2009, pub. 19/06/2009).¹¹

[...] APELAÇÃO CÍVEL. POLICIAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PLEITO DE SUSPENSÃO. ANÁLISE SOB À LUZ DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL 7.517/2003, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.939/2012. GRATIFICAÇÃO DO ARTIGO 57, INCISO VII, DA NORMA COMPLEMENTAR Nº 58/03. TERÇO DE FÉRIAS. RISCO DE VIDA. REPRESENTAÇÃO DE COMISSÃO. ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO ART. 6º, DA LEI Nº 8.558/08. PLANTÃO EXTRA GPC MP Nº 148/10, CARGO EM COMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO. PARCELAS EXCLUÍDAS DE EXAÇÃO PELA CITADA REGRA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE NORMATIVO LOCAL DISCIPLINANDO A MATÉRIA NO PERÍODO RECLAMADO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO REGULAMENTO FEDERAL Nº 10.887/2004. VANTAGENS CONSTANTES NAS EXCEÇÕES DO ARTIGO 4º, §1º, DO REFERIDO REGRAMENTO, EXCETO AS INSERTAS NO ART. 57, INCISO VII, DA LEI COMPLEMENTAR 58/03 E O ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO. DESCONTO TRIBUTÁRIO OCORRIDO LEGALMENTE SOBRE ESSAS ÚLTIMAS. DEVOLUÇÃO NÃO AUTORIZADA. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA EM PARTE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. - Considerando a existência de pleitos diferentes, no caso, suspensão e restituição de contribuição previdenciária, bem ainda levando-se em conta o período a ser considerado para cada um deles, necessário se faz analisá-los em separado, à luz de legislações distintas, em respeito ao Princípio da Irretroatividade das Leis Processuais. - O pedido de suspensão de contribuição previdenciária deve ser apreciado com base na Lei 9.939/2012, ora vigente. Já o de restituição, considerando o período reclamado (2006/2011), será analisado sob à ótica da Norma Federal nº 10.887/2004, por analogia, uma vez que a legislação específica tratando da matéria em disceptação ainda não estava em vigor (Lei 9.939/2012). - As parcelas reclamadas na inicial, à luz da Lei 9.939/2012, não devem sofrer exação tributária, pois se encontram inseridas nas excludentes do art. 13, §3º, da referida norma, devendo qualquer desconto ser suspenso. - In casu, no tocante à restituição das contribuições, a legislação federal nº 10.887/2004 não exclui a tributação sobre as Gratificações previstas no art. 57, VII, da LC 58/2003, razão pela qual não é possível a devolução dos valores recolhidos a esse título. - EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR

11 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01264448120128152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 08-11-2016)

PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS

9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida. (STF - RE 593068 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094 DIVULG 21-05-2009 PUBLIC 22-05-2009 EMENT VOL-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295) (grifei)¹²

Assim, diante da ausência de previsão legal para os descontos sobre as gratificações acima referidas, deve ser mantida neste ponto a sentença que condenou o Apelante ao pagamento do indébito previdenciário.

Quanto aos consectários legais, *in casu*, é inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, pois a matéria em debate (restituição de indébito decorrente de contribuição previdenciária) ostenta natureza tributária. Neste sentido, confira-se julgado do STJ:

[...]

6. No caso em apreço, como a matéria aqui tratada se refere aos juros de mora relativos à restituição de indébito decorrente de Contribuição Previdenciária, a qual ostenta natureza tributária, os juros são devidos à razão de 1% ao mês, segundo o art. 161, § 1º. Do CTN, não se aplicando o art. 1º.-F da Lei 9.494/1997, acrescentado pela MP 2.180-35/2001.

7. Tal entendimento ficou consolidado pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.189/SP, Relator Min. TEORI

¹² (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00501399020118152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO, j. em 01-11-2016).

ALBINO ZAVASCK, DJe de 26.5.2009, julgado sob o rito dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC.

8. Agravo Regimental desprovido.¹³

Outrossim, no julgamento do REsp Nº 1.111.189/SP¹⁴, decidido sob o rito do art. 543-C do CPC/73, o Tribunal da Cidadania determinou ser “incidente a taxa SELIC na repetição de indébito de tributos estaduais a partir da data de vigência da lei estadual que prevê a incidência de tal encargo sobre o pagamento atrasado de seus tributos”.

Nesse sentido, a Súmula 543:

A taxa de juros de mora incidente na repetição de indébito de tributos estaduais deve corresponder à utilizada para cobrança do tributo pago em atraso, sendo legítima a incidência da taxa Selic, em ambas as hipóteses, quando prevista na legislação local, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. (Súmula 523, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe 27/04/2015).

Mais recentemente, o STJ reiterou sua posição quanto ao indébito tributário:

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 (recurso repetitivo)

13 STJ, AgRg no REsp 1350720/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, DJe 03/06/2015.

14 TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO ESTADUAL. JUROS DE MORA. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL. 1. Relativamente a tributos federais, a jurisprudência da 1ª Seção está assentada no seguinte entendimento: na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (EResp 399.497, ERESP 225.300, ERESP 291.257, Eresp 436.167, EResp 610.351). 2. Relativamente a tributos estaduais ou municipais, a matéria continua submetida ao princípio geral, adotado pelo STF e pelo STJ, segundo o qual, em face da lacuna do art. 167, § único do CTN, a taxa dos juros de mora na repetição de indébito deve, por analogia e isonomia, ser igual à que incide sobre os correspondentes débitos tributários estaduais ou municipais pagos com atraso; e a taxa de juros incidente sobre esses débitos deve ser de 1% ao mês, a não ser que o legislador, utilizando a reserva de competência prevista no § 1º do art. 161 do CTN, disponha de modo diverso. 3. **Nessa linha de entendimento, a jurisprudência do STJ considera incidente a taxa SELIC na repetição de indébito de tributos estaduais a partir da data de vigência da lei estadual que prevê a incidência de tal encargo sobre o pagamento atrasado de seus tributos.** Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção. 4. No Estado de São Paulo, o art. 1º da Lei Estadual 10.175/98 prevê a aplicação da taxa SELIC sobre impostos estaduais pagos com atraso, o que impõe a adoção da mesma taxa na repetição do indébito. 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, REsp 1111189/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009)

No Estado da Paraíba, a Lei nº 9.884/2012 (com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013), alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.379, a qual passou a dispor, em seus artigos 59, inciso I, e 65, § 3º:

Art. 59. Os débitos decorrentes do não recolhimento do imposto no prazo legal ficarão sujeitos a:

I – juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, para títulos federais, ou qualquer outro índice que vier a substituí-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do prazo até o mês anterior ao da liquidação, acrescidos de 1% (um por cento) no mês do pagamento;

Art. 65. As quantias indevidamente recolhidas aos cofres do Estado serão restituídas a requerimento do contribuinte, desde que este comprove que o respectivo encargo financeiro não foi transferido a terceiro, ou, no caso de tê-lo recebido de outrem, estar por este devidamente autorizado a recebê-las.

(omissis)

§ 3º A restituição de tributos será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, ou qualquer outro índice que vier substituí-la, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da restituição, acrescidos de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Sendo assim, considerando o teor da legislação estadual e em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.111.189/SP, REsp 1.495.146-MG e na S543/STJ, *in casu*, deverá ser aplicada a seguinte regra para o cálculo dos consectários legais:

1) antes do advento da Lei Estadual nº 9.884/2012, incidirá a correção monetária desde o pagamento indevido (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado desta decisão (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN;

2) após o advento da Lei nº 9.884/2012, deverá ser aplicada a taxa SELIC, em conformidade com o § 3º do art. 65, desde cada recolhimento indevido até o mês anterior ao da restituição, acrescidos de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, esclarecendo-se que a mencionada taxa não pode ser cumulada com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

Por fim, incabíveis honorários recursais (novidade trazida pelo NCPC) quando a sentença foi proferida sob a égide do CPC/73.

Com estas considerações, com fulcro no art. 557, do CPC/73, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva e **DOU PARCIAL PROVIMENTO à APELAÇÃO e À REMESSA NECESSÁRIA para alterar os consectários legais na forma acima definida, assim como decotar da decisão objurgada as seguintes verbas remuneratórias: adicional noturno, estabilidade financeira, GOE art. 7º L. 8.858/08, insalubridade, plantão IML e VPNI (LC73/07).**

P. I.

João Pessoa, 22 de maio de 2018.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G 5